



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954134 - DF (2021/0243206-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D R DE M
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362
AGRAVADO : M M DE J R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/15. MITIGAÇÃO DO ROL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. URGÊNCIA E INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE FALECIDA. DETERMINAÇÃO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A mitigação do rol do art. 1.015, do CPC/15 é admitida, conforme jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses em que se verifica urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

3. A análise dos critérios reconhecidos na origem sobre a (in)ocorrência de urgência apta a autorizar o agravo de instrumento demandaria revolvimento de provas e fatos. Súmula nº 7 do STJ.

4. No caso, trata-se de mera determinação de sucessão processual, pela notícia de falecimento da parte requerida.
5. A análise da alegada ilegitimidade dos herdeiros para a ação de investigação de paternidade e aplicação da Súmula nº 301 do STJ ao caso é questão que se confunde com o mérito da pretensão originária, a ser oportunamente apreciada.
6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de comprovação de similitude fática e interpretação jurídica distinta.
7. O presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954134 - DF (2021/0243206-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D R DE M
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362
AGRAVADO : M M DE J R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/15. MITIGAÇÃO DO ROL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. URGÊNCIA E INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE FALECIDA. DETERMINAÇÃO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A mitigação do rol do art. 1.015, do CPC/15 é admitida, conforme jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses em que se verifica urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

3. A análise dos critérios reconhecidos na origem sobre a (in)ocorrência de urgência apta a autorizar o agravo de instrumento demandaria revolvimento de provas e fatos. Súmula nº 7 do STJ.

4. No caso, trata-se de mera determinação de sucessão processual, pela notícia de falecimento da parte requerida.
5. A análise da alegada ilegitimidade dos herdeiros para a ação de investigação de paternidade e aplicação da Súmula nº 301 do STJ ao caso é questão que se confunde com o mérito da pretensão originária, a ser oportunamente apreciada.
6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de comprovação de similitude fática e interpretação jurídica distinta.
7. O presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. R. DE M. e outros (D. e outros), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 383/392):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. I – O art. 1.015, do Código de Processo Civil, estabelece taxativamente, quais as hipóteses cabem o agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. II - Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração opostos por D. e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 414/424).

Nas razões do presente recurso, D. e outros alegaram violação do art. 1.015, VIII, do NCPC e dissídio jurisprudencial com os recursos especiais nºs 1.696.396, 1.704.520 e 1.772.839, pugnando pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão que versa sobre ilegitimidade de parte passiva (e-STJ, fls. 429/440).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 675/711).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 714/715).

Ouvido o Ministério Público Federal, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 728/732).

O recurso especial foi desprovido por incidência da Súmula nº 568 do STJ e

por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial apontado (e-STJ, fls. 734/740).

Sobreveio este agravo interno, sendo alegado, em síntese, **(1)** demonstração da divergência jurisprudencial; **(2)** inaplicação do óbice sumular; e **(3)** cabimento do processamento do agravo de instrumento, na hipótese (e-STJ, fls. 747/758).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 762/766).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

D. e outros alegaram pugnam pelo *cabimento de Agravo de Instrumento no caso dos autos, porquanto a decisão impugnada versa sobre ilegitimidade passiva de litisconsorte, além de dissídios jurisprudenciais ancorados em acórdãos proferidos por essa colenda Corte Superior, conforme, v. g., no Recurso Especial nº 1.772.839/SP (2018/0265253-6), Recurso Especial nº 1.696.396/MT (2017/0226287-4) e, ainda, no Recurso Especial nº 1.704.520/MT (2017/0271924-6 - e-STJ, fls. 748/749).*

Conforme consignado na decisão agravada (e-STJ, fls. 736/739):

De fato, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica de que é taxativo o rol do art. 1.015 do NCPC, podendo ser mitigado em situações excepcionais, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação, o que não se vislumbra no presente caso.

(...)

Na origem, trata-se de ação de investigação de paternidade, onde o Juízo de primeiro grau, reconhecendo que a parte requerente não detinha conhecimento do falecimento do suposto genitor, a fim de prestigiar a economia processual e a celeridade, determinou a substituição processual do polo passivo, integrando os filhos do falecido, contra o que se irressignaram os ora recorrentes, através de agravo de instrumento.

O TJDFT entendeu ser incabível o processamento do aludido recurso, pois aquela decisão não versou sobre limitação de litisconsórcio (art. 1.015, VIII, NCPC), como argumentaram D. e outros, tampouco sobre sua exclusão do polo passivo, já que estes integraram os autos, na qualidade de substitutos processuais (...) - sem destaque no original.

Como se vê, ficou reconhecida a inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial que admite a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/15, por não ser caso de urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação, em consonância ao Tema Repetitivo 988 do STJ.

A presente irresignação se volta contra o deferimento da substituição por sucessão processual do pretense genitor, **falecido**, por seus herdeiros, situação distinta das hipóteses de exclusão de litisconsorte e de rejeição do pedido de limitação litisconsorcial, a afastar a aplicação dos incisos VII e VIII, do citado art. 1.015.

Quanto ao alegado dissídio, como assentado na decisão agravada, *não houve demonstração de identidade nas situações fáticas delineadas nos precedentes utilizados como paradigmas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal* (e-STJ, fl. 739).

Isto porque, os paradigmas apresentados versam sobre questões diversas da matéria aqui trazida, razão pela qual não se mostram aptos a embasar a pretensão recursal.

O REsp nº 1.772.839/SP, de Relatoria do e. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, versa sobre o equivocado ajuizamento da ação contra empresa distinta da que realmente deveria ocupar o polo passivo, razão pela qual foi considerada a viabilidade do agravo de instrumento, pois se trata de efetiva exclusão da parte erroneamente indicada nos autos.

O REsp nº 1.696.396/MT, de Relatoria da e. Min. NANCY ANDRIGHI, trata da admissibilidade do agravo de instrumento envolvendo discussão relativa a competência do Juízo arbitral, pois não haveria sentido em postergar o debate sobre quem seria o órgão competente para aquele caso, após a prolação da sentença, sob risco de inutilidade de todo o trâmite processual.

O REsp nº 1.704.520/MT, também de Relatoria da mencionada Ministra NANCY ANDRIGHI, refere-se ao cabimento do agravo de instrumento em casos relativos a cláusula de nulidade de eleição de foro, ou seja, também trata de regra de competência, daí a urgência nessa análise.

Aliás, convém mencionar trecho do citado recurso, sobre a possibilidade de

mitigação do rol previsto no art. 1.015 do CPC/15:

É tarefa desta Corte, pois, conferir à regra do art. 1.015 do CPC a interpretação que melhor se coaduna com a sua razão de existir e com as normas fundamentais insculpidas pelo próprio CPC.

Nesse contexto, e como mencionado anteriormente, houve uma escolha político-legislativa ao limitar o cabimento do agravo de instrumento, adotando-se como critério, para a enunciação abstrata das hipóteses desde logo recorríveis, aquelas “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação” (Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego).

É possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC - sem destaque no original.

Como se vê, muito embora a jurisprudência desta Corte Superior admita hipóteses de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/15, desde que comprovada a situação de urgência pela inutilidade da apreciação da matéria em sede de apelação, tal circunstância não foi reconhecida neste caso.

Depreende-se dos autos que ocorreu uma sucessão processual, pois o ajuizamento deu-se após o falecimento do pretenso genitor, sem que o autor da ação de investigação de paternidade tivesse ciência do fato.

O falecimento da parte e a condição de herdeiros dos agravantes não são objeto de debate.

Como dito, a hipótese não se insere, no rol do art. 1.015 do CPC/15, já que não se trata de exclusão de parte ou limitação litisconsorcial, mas efetiva sucessão processual, à luz do disposto no art. 110 do CPC/15.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que D. e outros almejam a extinção da ação, por ilegitimidade de parte passiva, manifestando intenção de negar o material genético que poderia comprovar o estado de filiação do autor, sem as consequências da Súmula 301 nº do STJ.

Segundo alegaram, *pleiteiam os agravantes a extinção do processo sem resolução do mérito, mercê da ilegitimidade passiva dos filhos para responder por demanda em que se pretende, tão somente, o reconhecimento de paternidade atribuída ao respectivo genitor. Recorde-se, a propósito, que a demanda somente foi ajuizada depois do falecimento do pretenso pai, sem nenhum motivo jurídico válido ou sequer arguido para o retardo, sendo certo que no curso de toda a vida da recorrida/autora jamais houve a tentativa de localizar o suposto genitor, embora ambos*

tenham vivido nesta Capital Federal durante mais de cinquenta anos (e-STJ, fl. 570).

E como justificativa da urgência na análise dessa pretensão, sustentaram que *o prosseguimento da querela sem solver essa pendência implicaria inescusável dano processual aos insurgentes (lastro para o agravo), haja vista que estariam estes obrigados a ceder material genético sob pena de serem reputados germanos por mera presunção, segundo a inteligência antes esposada pelo digno julgador (e-STJ, fl. 752).*

Todavia, a análise do cabimento ou não da Súmula nº 301 é matéria que será analisada ao longo do processo originário, e a alegada ilegitimidade de parte dos herdeiros para demanda relativa a reconhecimento de paternidade confunde-se com o próprio mérito da ação.

Repita-se, a hipótese dos autos não trata de exclusão de parte ou limitação litisconsorcial a autorizar o agravo de instrumento, mas de mera sucessão processual, pelo falecimento do réu.

A questão sobre se os herdeiros poderiam ou não ser demandados, ou se o entendimento sumular pode ou não incidir sobre eles, isso é matéria que será oportunamente analisada e poderá ser objeto de apelação, se for o caso.

Ademais, verificar a existência de urgência a autorizar a interposição de agravo de instrumento, em contraposição ao que ficou decidido pelo Tribunal de origem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 e 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Não se verifica a apontada ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.063.181/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/9/2019.

3. Além disso, vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que "a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação" (fl. 324, e-STJ). Assim, observa-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.989.620/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 25/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial, no regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese, in verbis: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

2. Hipótese em que verificar a existência de urgência a autorizar a interposição de agravo de instrumento, em contraposição ao que restou decidido pelo Tribunal a quo, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 2.015.301/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 1º/7/2022)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.954.134 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0243206-7

Número de Origem:

00041444820148070004 07240403820208070000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D R DE M

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137

THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651

ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642

NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362

RECORRIDO : M M DE J R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D R DE M

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137

THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651

ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642

NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362

AGRAVADO : M M DE J R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022